



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.335, de 22 de setembro de 1999.

"Estabelece as modalidades dos serviços de transporte público de passageiros no município de Ferraz de Vasconcelos, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os serviços de transporte público de passageiros no município de Ferraz de Vasconcelos, somente poderão ser executados quando devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 2º** - Compreendem os serviços de transporte público de passageiros no município de Ferraz de Vasconcelos:

I – serviço de transporte de passageiros realizados por automóveis de aluguel, modalidade táxi, regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

II – serviço de transporte coletivo operado por ônibus, regulamentado através da Lei Municipal nº 936, de 24 de março de 1976.

**Artigo 3º** - A execução de qualquer outro tipo ou modalidade de transporte de passageiros não previsto nos dispositivos mencionados no artigo anterior, sujeitará o seu executor as penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos que regem a matéria, no que couber.

**Artigo 4º** - São infrações à Legislação Municipal de transporte público de passageiros:

I – efetuar o transporte remunerado de passageiros, quando não estiver devidamente autorizado para esse fim:

Tipo de Infração:	grave
Penalidade Prevista:	multa de 1000 UFIR
Medida Administrativa:	retenção e recolhimento do veículo

II – angariar passageiros não estando devidamente autorizado para esse fim, mesmo estando o veículo vazio, presumindo-se o transporte remunerado de passageiros:



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.335/99 – fls.02.

Tipo de Infração: grave  
Penalidade Prevista: multa de 1000 UFIR  
Medida Administrativa: retenção e recolhimento do veículo

III – permitir que veículo de sua propriedade ou posse seja utilizado no transporte remunerado de passageiros, não estando devidamente autorizado para esse fim.

Tipo de Infração: grave  
Penalidade Prevista: multa de 1000 UFIR

**Artigo 5º** - No caso de infração em que seja aplicável a retenção e recolhimento do veículo, a sua restituição somente será efetuada ao seu proprietário, mediante:

- I – comprovação de recolhimento da multa imposta;
- II – comprovação do recolhimento das taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos em legislação específica;
- III – apresentação da documentação do veículo, exigíveis por lei..

**Artigo 6º** - Ao veículo retido e não retirado aplica-se os dispositivos na Lei Federal nº 6.765, de 30 de setembro de 1978, que dispõe sobre a sua venda em leilão público decorridos os prazos legais estabelecidos e prevê a destinação do produto apurado na venda.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, indicando os órgãos municipais executores, bem como as demais medidas cabíveis.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Ferraz de Vasconcelos, 22 de setembro de 1999.

VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

AIRTON DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.335/99 – fls.03.

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

NEUSA MARIA FONSECA  
DIRETORA DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO

TC